

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
						relatório de avaliação do metaxil-M, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção à possível contaminação das águas subterrâneas pela substância activa e pelos seus produtos de degradação CGA 62826 e CGA 108906, sempre que a substância activa seja aplicada em zonas com condições climáticas e ou pedológicas vulneráveis, sendo aplicadas, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
38	Picolinafena — número CAS 137641-05-5; número CIPAC 639.	4-fluoro-6-[ $\alpha,\alpha,\alpha$ -trifluoro- <i>m</i> -tolil]oxi]picolinanilida.	970 g/kg	1-10-2002	30-9-2012	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação da picolinafena, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 19 de Abril de 2002, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.
39	Flumioxazina — número CAS 103361-09-7; número CIPAC 578.	N-(7-fluoro-3,4-dihidro-3-oxo-4-prop-2-ynil-2H-1,4-benzoxazin-6-il)ciclohex-1-eno-1,2-dicarboxamida.	960 g/kg	1-1-2003	31-12-2012	A) Apenas são autorizadas utilizações como herbicida. B) No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação da flumioxazina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 28 de Junho de 2002, e é avaliado cuidadosamente o risco para as plantas aquáticas e algas, sendo incluídas nas condições de autorização, sempre que necessário, medidas de redução do risco.

(¹) Os relatórios de avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.

### Decreto-Lei n.º 72-I/2003

de 14 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, que estabeleceu os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 472/2002, da Comissão, de 12 de Março, fixou os limites máximos para as aflatoxinas nas especiarias.

Porém, a Directiva n.º 98/53/CE, da Comissão, de 16 de Julho, que estabeleceu os métodos de colheita

de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes (aflatoxinas) nos géneros alimentícios, não contempla as especiarias.

Assim, a Directiva n.º 2002/27/CE da Comissão, de 13 de Março, que ora importa transpor para a ordem jurídica nacional, alterou a referida directiva nela incluindo as especiarias e procedendo à rectificação de algumas incorrecções dela constantes.

Dado que a Directiva n.º 98/53/CE se encontra transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, o presente diploma

altera este último, acolhendo as disposições contidas na supracitada Directiva n.º 2002/27/CE.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/27/CE, da Comissão, de 13 de Março, que altera a Directiva n.º 98/53/CE, da Comissão, de 16 de Julho, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios.

**Artigo 2.º**

**Alterações aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril**

1 — Os n.ºs 4.2, 5.1, 5.2, o quarto parágrafo do n.º 5.2.1, o primeiro parágrafo do n.º 5.2.2 e o primeiro parágrafo do n.º 5.5.2.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«4.2 — Massa da toma elementar. — A massa da toma elementar é de cerca de 300 g, salvo definição em contrário no n.º 5 do presente anexo e com excepção das especiarias, caso em que a massa da toma elementar é de cerca de 100 g. No caso das embalagens para venda a retalho, a massa da toma elementar será em função da massa da embalagem.

5.1 — Resumo geral do método de amostragem para os amendoins, para os frutos de casca rijá, para os frutos secos, para as especiarias e para os cereais.

5.2 — Amendoins, pistácios, castanhas-do-brasil, figos secos, cereais (lotes ≥ 50 t) e especiarias:

5.2.1 — Métodos de colheita. — Massa de amostra global=30 kg, grosseiramente misturada, a dividir em três subamostras iguais de 10 kg antes de triturar (esta divisão em três subamostras não é necessária no caso dos amendoins, dos frutos de casca rijá e dos frutos secos destinados a ser submetidos a um tratamento de triagem ou a outros tratamentos físicos e no caso de se dispor de equipamento que permita homogeneizar uma amostra de 30 kg). As amostras globais < 10 kg não devem ser subdivididas em subamostras. No caso das especiarias, a massa da amostra global não excederá 10 kg, pelo que não é necessária a divisão em subamostras.

5.2.2 — Aceitação de um lote ou sublote. — Para os amendoins, os frutos de casca rijá e os frutos secos destinados a serem submetidos a um tratamento de triagem ou a outros tratamentos físicos e as especiarias:

5.5.2.2 — Número de amostras a colher. — O número de amostras globais a colher depende da massa do lote. A divisão dos grandes lotes em sublotes deve ser efectuada conforme indicado no quadro n.º 2 do n.º 5.1 para os cereais.»

2 — No quadro constante do n.º 4.3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, a amplitude de concentração «0,01-0,5 µg/kg» relativa à recuperação aflatoxina M<sub>1</sub> deve ser substituída por «0,01-0,05 µg/kg».

**Artigo 3.º**

**Aditamento ao anexo I do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril**

1 — Ao quadro n.º 2 do n.º 5.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 110/2001, de 6 de Abril, é aditado o produto «especiarias», nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — É aditado um n.º 6 ao anexo referido no número anterior com a seguinte redacção:

«6 — Colheita de amostras na venda a retalho. — Sempre que possível, a colheita de amostras de géneros alimentícios a aplicar na venda a retalho deverá ser feita em conformidade com as disposições de amostragem acima mencionadas. Quando tal não for possível, pode recorrer-se a outros métodos eficazes de colheita de amostras, desde que garantam uma representatividade suficiente do lote amostrado.»

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 2003. — José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Seviante Pinto — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotes (em toneladas)	Número de tomas elementares	Amostra global — Massa (em quilogramas)
Especiarias .....	≥ 15 < 15	25 —	100 (* ) 10-100	10 1-10